

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer ao Projeto de Lei nº 1.941/03, submetido ao exame desta Comissão, concluiu pela sua aprovação. Entretanto, ao examinar posteriormente a matéria, considerou-se apropriado alterar alguns de seus dispositivos, a bem da técnica legislativa e da consistência interna das normas legais. Foi mantido intocado porém, o cerne da proposição.

Primeiramente, entendemos que uma lei ordinária não deva fazer remissão a uma norma infralegal, especialmente com o objetivo de ratificar os mandamentos já contidos. Tal procedimento inverteria a hierarquia dos instrumentos legais – passando os ditames, o alcance e a aplicação da lei, a se sujeitarem a Deliberações Normativas. Isto ocorreria caso se mantivesse no artigo 3º da proposição em tela, a referência explícita às Deliberações Normativas EMBRATUR nºs 416 e 429. Vale salientar que, dada a natureza regulatória, as Deliberações podem ser alteradas ou revogadas a qualquer instante e de maneira célere.

Em segundo lugar, não nos parece apropriado trazer para a esfera da lei ordinária, mandamentos de natureza tipicamente regulatória, como os presentes no artigo 4º. Além de tais dispositivos estarem sujeitos à constante necessidade de atualização, devido a inovações tecnológicas, alterações no mercado e mudanças na sociedade, as suas permanências em lei demandariam processos demorados (dependentes de aprovação pelo Poder Legislativo) sempre que se desejasse fazer alterações.

Com base no exposto, tomamos a liberdade de propor um substitutivo ao projeto em pauta. Inicialmente no art. 3º, II, suprimimos a remissão à Deliberação Normativa EMBRATUR nº 416 e introduzimos a expressão “a cadastramento obrigatório junto ao órgão federal responsável pelo cadastro e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração das atividades turísticas, que estabelecerá os critérios e procedimentos para tal”. No inciso III do mesmo artigo, suprimimos a remissão à Deliberação Normativa EMBRATUR nº 429 e introduzimos a expressão “a regulamento geral dos meios de hospedagem, definido pelo órgão de que trata o inciso II deste artigo”. Acrescentamos no parágrafo único, a nomenclatura “*flat-hotel*” e o trecho: “ou outra nomenclatura utilizada para a exploração desta modalidade de atividade econômica” por entendermos que aquele setor comercial poderá criar novas denominações para os seus empreendimentos.

Temos consciência de que atualmente, o órgão federal responsável pelo cadastro e pela fiscalização das empresas que prestam serviços de hospedagem é a EMBRATUR, por força da Lei nº 8.181 de 28/03/91. Resolvemos entretanto, não explicitar esta atribuição, por obediência ao art. 84 da Constituição Federal, que define no seu inciso VI, que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Pelas razões já mencionadas, suprimimos o art. 4º do PL 1941/2003. O art. 5º proposto pelo autor, foi renumerado no substitutivo, passando a ser o de número 4. Introduzimos dois novos artigos: o 5º, que define penalidades aos estabelecimentos que não se adequarem ao novo regulamento – o que consideramos imprescindível para a eficácia legal – e o art. 7º, onde se atribui 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei resultante do projeto

em análise. O artigo 6º do substitutivo repete o de mesmo número da proposição original.

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.941, de 2003, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento obrigatório dos empreendimentos ou estabelecimentos que explorem serviços de hospedagem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, definem-se serviços de hospedagem como aqueles prestados por empreendimentos ou estabelecimentos que ofertam alojamento temporário para hóspedes, mediante adoção de contrato, tácito ou expresso, de hospedagem e cobrança de diária, pela ocupação de unidades mobiliadas e equipadas – UH.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se diária como o preço de hospedagem correspondente à utilização da UH e dos serviços incluídos, observados os horários fixados para entrada e saída.

Art. 3º Os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em UH e de outros serviços oferecidos aos hóspedes, quaisquer que sejam as denominações daqueles empreendimentos ou estabelecimentos, estarão sujeitos:

I – às normas legais que regem as atividades comerciais ou empresariais;

II – a cadastramento obrigatório junto ao órgão federal responsável pelo cadastro e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração das atividades turísticas, que estabelecerá os critérios e procedimentos para tal; e

III – a regulamento geral dos meios de hospedagem, definido pelo órgão de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Incluem-se dentre os empreendimentos ou estabelecimentos alcançados por este artigo, aqueles conhecidos por *flat*, *flat-hotel*, apart-hotel, condohotel ou outra nomenclatura utilizada para a exploração desta modalidade de atividade econômica.

Art. 4º Os empreendimentos ou estabelecimentos que explorem ou administrem a prestação de serviços de hospedagem em UH deverão utilizar procedimentos operacionais e jurídicos que não prejudiquem as isonomias fiscal, tributária, de serviços públicos e de posturas legais entre todos os meios de hospedagem.

Art. 5º Caberá ao órgão federal a que se refere o art. 3º, II:

I – notificar por escrito, dentro dos 60 (sessenta) primeiros dias de vigência desta Lei, os empreendimentos ou estabelecimentos de que trata o art. 1º, informando-os da necessidade de adequação à legislação em vigor, o que deverá ser feito no prazo máximo de 90 (noventa dias) da data da notificação;

II – aplicar multa no valor equivalente a 50% do bloqueio da receita diária do estabelecimento, após 90 (noventa) dias da notificação;

III – determinar a suspensão ou o cancelamento dos registros de funcionamento do estabelecimento, após 120 (cento e vinte) dias da notificação; e

IV – interditar o empreendimento ou estabelecimento, depois de transcorridos 150 (cento e cinquenta) dias da notificação.

§1º Para o atendimento ao que dispõe o inciso II deste artigo, o órgão constante do art. 3º, II poderá firmar convênios com a Secretaria de Receita Federal, bem como com as Secretarias de Finanças ou de Fazenda dos Estados e dos Municípios onde estejam sediados os empreendimentos ou

estabelecimentos de que trata o art. 1º, visando ao fornecimento de das informações necessárias.

§2º Da decisão que impuser penalidade, caberá requerimento de reconsideração, que deverá ser apresentado junto ao órgão federal a que se refere o art. 3º, II, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, devendo para tanto, ser acompanhado dos documentos comprobatórios do cumprimento ao que dispõe aquele artigo.

§3º O valor arrecadado com as multas a que se refere esta Lei serão integralmente destinados ao fomento da atividade turística.

§4º As atribuições dispostas neste artigo poderão ser objeto de delegação a quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos ou estabelecimentos que disponibilizem suas unidades para utilização por terceiros por períodos superiores a 30 (trinta) dias, conforme legislação específica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOC
Relator